
DIREITO INTERNACIONAL: DAS RELAÇÕES ÀS REGULAMENTAÇÕES

*Márcio Pereira Pinto Garcia**

*Julgamento é sempre defeituoso. Porque o que a gente julga é o passado.
Guimarães Rosa (Grande Sertão: Veredas)*

1. Introdução

Aniversário é momento propício para, entre outras coisas, fazer balanço do tempo passado e lançar visão prospectiva. Os vinte anos da Constituição convidam, pois, para essa análise. Nesse sentido, o presente livro soma-se a outras iniciativas assemelhadas e busca apreciação do tempo transcorrido. Sob muitos enfoques esse estudo pode ser realizado. Convém, assim, situar o presente artigo. Ele está voltado para leitura da Carta com os olhos postos em sua dimensão internacional. De maneira mais precisa, buscaremos aprofundar a ideia de que nesse domínio o constituinte de 1988 não esteve atento às transformações por que passava o mundo. Com isso, o legislador não inovou e essa ausência de uma postura de vanguarda responde pela necessidade de alteração do texto original, de que a Emenda nº 45, de 2004, é exemplo (para outros desdobramentos, v. TIBURCIO, 2005).

Há que se perceber, no entanto, o contexto político — tanto interno (ocaso do regime militar) quanto internacional (véspera da queda do Muro de Berlim) — em que a Constituição foi gestada. De toda forma, o mundo pré-constituinte, em menor escala, e o mundo pós-constituinte ofereciam e oferecem sinais evidentes da crescente internacionalização dos interesses nacionais. O tratamento superficial outorgado aos temas internacionais na Assembleia Nacional Constituinte surpreende; mas surpreende ainda mais verificar que, passados vinte anos, ainda não fomos capazes de entender a relevância do contexto internacional para a vida doméstica. E mais, insistimos em

* **Márcio Pereira Pinto Garcia** é Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (SP) e *Master of Laws* em Direito Internacional pela Universidade de Cambridge (Grã-Bretanha). É Consultor Legislativo do Senado Federal, Professor no Instituto Rio Branco e no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

leitura paroquial do nosso direito. Contemplamos nosso ventre abstraído o mundo em nosso redor. A abertura para o mundo é um caminho inexorável.

Com efeito, as comoções, os estragos e as misérias encontráveis num outro ponto do planeta repercutem longe. Dependendo da magnitude, o comércio, o crédito, a fortuna e até mesmo o meio ambiente de povos distantes sofrem com acontecimentos verificados em outros sítios. Também os aspectos positivos se fazem sentir. Esses, porém, com velocidade bem mais reduzida. A superlativa interdependência entre os povos é, nos tempos de agora, um fato. Tendo presente essa circunstância, ROBERT DAHL nota que “a country’s economic life, physical environment, national security and survival are highly, and probably increasingly, dependent on actors and actions that are outside the country’s boundaries and not directly subject to its government” (DAHL, 1989, p. 319). Ignorar o que se passa no planeta é, portanto, opção arriscada.

Nessa ordem de ideias, estimamos que, para iniciar abordagem acerca das mudanças verificadas no relacionamento internacional nos últimos tempos, seja apropriado partir de estudo contextualizado da palavra “globalização”. Isso se dá tendo em vista que o termo adquiriu ares de unanimidade, não necessariamente quanto ao seu exato conteúdo, mas no tocante à sua utilização para explicar fenômenos que transcendem o espaço territorial de um Estado. Esses episódios têm impacto direto nas transformações à medida que aceleram a velocidade das mudanças verificadas no direito internacional das últimas décadas.

Isso posto, cuidaremos das modificações experimentadas pelo mundo antes e depois da Constituinte. Tentaremos demonstrar que a convivência interestatal passou por diferentes fases (coexistência, cooperação e integração). Essas etapas moldaram o relacionamento internacional e podem ser verificadas, no campo jurídico, na hipertrofia do número de tratados a que a República se vinculou. A “legislação internacional” nos tempos de agora diz respeito ao dia-a-dia do cidadão. Ela ultrapassa, desse modo, o campo da coexistência entre Estados. Em algumas matérias, a tendência é de deslocamento do poder legiferante. Não somos mais atores isolados. Determinados temas convidam para ação conjunta dos sujeitos primários do direito das gentes. Assim, saímos, no plano externo, da era das meras relações para uma fase de regulamentações.

Dessa forma, ao fazer leitura crítica da oportunidade perdida, esperamos convidar a atenção para a necessidade de se adequar a Constituição aos dias de hoje. Em 1988, podíamos vislumbrar determinadas circunstâncias. Agora, elas são por demais contundentes. O mundo virou um festival de siglas e expressões (Mercosul, OMC,

União Europeia, ONU, Kosovo, GAFI, OCDE). Não há mais como fugir da patente realidade que nos cerca. E essa realidade demanda da sociedade como um todo maior responsabilidade no tocante à vida internacional.

2. Transformações no mundo pré e pós 1988: coexistência, cooperação e integração

A “ideia” de globalização permeia a vida contemporânea em todos os domínios à vista, sobretudo, de sua natureza plurívoca. O conhecido historiador britânico ERIC HOBSBAWN chegou a ponto de conceber um “*homo globalizatus*” para tratar da influência do fenômeno no âmbito cultural (HOBSBAWN, 2000, p. 126). KEOHANE e NYE propõem que

la palabra ‘globalización’ se convirtió en un cliché durante la década de 1990, al igual que ocurriera en la década de 1970 con el término ‘interdependencia’, aunque los fenómenos a los que cada uno de estos vocablos se refiere no son del todo nuevo (KEOHANE, 2005, p. 374).

A palavra encontra-se dicionarizada e deu origem ao verbo “globalizar”. Não há, entretanto, precisão no tocante ao seu registro histórico¹. Sua datação situa-se no romper dos anos 1960². Parece-nos mais exato atribuir a paternidade do termo ao professor THEODORE LEVITT. O autor estadunidense utilizou a palavra, de modo pioneiro, para descrever a convergência dos mercados em todo o mundo. Essa é acepção mais aceita do vocábulo, até porque é a mais abrangente. LEVITT observa, em meados dos anos 1980, que:

A powerful force drives the world toward a converging commonality, and that force is technology. It has proletarianized communication, transport and travel. It has made isolated places and impoverished peoples eager for modernity’s allurements. Almost everyone everywhere wants all the things they have heard about, seen or experienced via the new technologies. The result is a new commercial reality — the emergence of global markets for standardized consumer products on a previously unimagined scale (LEVITT, 1983, p. 92).

De início, o termo buscava caracterizar nova fase da economia mundial. Com o tempo, invadiu outros domínios — político, social, ambiental, cultural. Cuida-se do vocábulo da moda. A palavra é senha para as mais diferentes situações, presentes e futuras. Dessa forma, parece-nos acertada a observação de ZYGMUNT BAUMAN no sentido de que “todas as palavras da moda tendem a um mesmo destino: quanto mais experiências pretendem explicar, mais opacas se tornam” (BAUMAN, 1999, p. 7).

¹ O Dicionário Houaiss sugere a década de 60 sem, no entanto, indicar a fonte (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1457).

² THE Oxford English Dictionary. 2 ed. Oxford: Clarendon Press, 1989. v. XI, p. 582.

Reside, provavelmente, nessa opacidade o caráter perene que o vocábulo adquiriu em vários contextos.

Uma primeira definição do fenômeno indica que ele compreende o conjunto de trocas econômicas entre diferentes partes do globo. O espaço mundial torna-se, assim, o lugar das transações entre os diferentes povos. Desse modo, parece certo dizer que o processo verificado nos dias de hoje sucede outras globalizações: as grandes descobertas ibéricas, a colonização europeia, a revolução industrial britânica. O assunto está, portanto, ligado ao estado das técnicas e ao seu impacto sobre a acessibilidade ao espaço físico. A revolução nos meios de comunicação e a velocidade no fluxo de informações incorporaram ao termo novas perspectivas. Acrescentamos, ainda, que as percepções vinculadas aos limites físicos da Terra são alteradas. Considerando que a apropriação do planeta pelo homem tem atrás de si longa história, o que mudou foi a velocidade do processo com aprimoramento tecnológico sem precedentes, como alvitado por LEVITT.

Padecemos, ainda hoje, de conceituação do fenômeno que inclua todas as possibilidades. Como destacado por HELD e MCGREW, “não existe uma definição única e universalmente aceita para a globalização. Como acontece com todos os conceitos nucleares das ciências sociais, seu sentido exato é contestável” (HELD; MCGREW, 2001, p. 11)³. De fato, trata-se de expressão com extraordinária ambiguidade. De descrições objetivas até explicações ideológicas, constatamos de tudo um pouco. Algumas “escolas” ganharam maior notoriedade. Há entre elas, contudo, forte discrepância entre leitura mais ambiciosa, quem sabe excessivamente otimista, dos “hiperglobalizantes”⁴ em contraposição à análise menos favorável dos denominados descrentes⁵. Isso sem mencionar o coro dos que adotam postura intermediária.

Como bem observou TERCIO SAMPAIO,

são múltiplos os sentidos de globalização, ora percebidos pelo modo como são afetados os subsistemas sociais (globalização econômica, política, jurídica, religiosa, cultural), ora pelos instrumentos de autação (globalização tecnológica,

³ Ver, ainda, HELD, David et al. *Global transformations: politics, economics and culture*. Palo Alto: Stanford University Press, 1999; e SCHOLTE, Jan A. *Globalization: a critical introduction*. 2. ed. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

⁴ Ver OHMAE, Kenichi. *O novo palco da economia global: desafios e oportunidades em um mundo sem fronteiras*. Porto Alegre: Bookman, 2006. _____. *O fim do Estado-nação: a ascensão das economias regionais*. Rio de Janeiro: Campus, 1996; _____. *The borderless world: power and strategy in the interlinked economy*. New York: Harper Perennial, 1990.

⁵ Ver HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão: a economia global e as possibilidades de governabilidade*. Petrópolis: Vozes, 1998. Para crítica ao discurso neoliberal e à realidade social ao qual ele está vinculado, ver CHOMSKY, Noam; DIETERICH, Heinz. *A sociedade global: educação, mercado e democracia*. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, 1999.

organizacional, comunicacional), ora pela alteração das formas de apreensão da realidade, em que espaço e tempo parecem sobrepor-se (globalização territorial, simultaneidade dos eventos em qualquer espaço) (FERRAZ JÚNIOR, 2002, p. 285).

Já se definiu o fenômeno na linha da ampliação do relacionamento social em dimensão planetária de modo que eventos ocorridos a muitos quilômetros de distância têm impacto sobre acontecimentos locais e vice-versa⁶. Verifica-se, assim, a “morte” da localização geográfica. Podemos considerar, em síntese, que isso acontece no plano econômico, graças, sobretudo, aos seguintes fatores: (i) terceira revolução tecnológica (vinculada a busca, processamento, difusão e transmissão de informações; inteligência artificial; engenharia genética); (ii) formação de áreas de livre comércio (União Europeia, Mercado Comum do Sul, Área de Livre Comércio da América do Norte); e (iii) interligação e interdependência dos mercados físicos e financeiros em escala planetária.

Importante destacar que, na esfera política, a derrocada do único grande sistema que concorria com o capitalismo liberal em âmbito mundial contribuiu, por igual, para a aceleração do processo. O desaparecimento da bipolaridade levou FUKUYAMA a propor o “fim da história”, com a consagração do modelo neoliberal (FUKUYAMA, 1998, p. 42). Para ele não haveria mais alternativas ao capitalismo e à democracia liberal. LAFER, por sua vez, ao comentar os acontecimentos do romper dos anos 1990, pondera que “a vida internacional deixou de ter como elemento estruturador as polaridades definidas das relações Leste/Oeste; Norte/Sul. Passou a caracterizar-se por polaridades indefinidas, sujeitas às “forças profundas” de duas lógicas que operam numa dialética contraditória de mútua complementariedade: a lógica da globalização (das finanças, da economia, da informação, dos valores etc.) e a lógica da fragmentação (das identidades, da secessão dos Estados, dos fundamentalismos, da exclusão social etc.) (LAFER, 2001, p. 109). As “forças profundas” produzem globalização desigual, permeada de promessas não-cumpridas de vantagens iguais para todos.

RICUPERO, nessa ordem de ideias, convida nossa atenção para alguns mitos que se criaram em torno do conceito (RICUPERO, 2001). O primeiro deles aponta para o sonho de modelo único: democracia representativa e economia de mercado, em conformidade com a proposta *fukuyaminiana*. Essa maneira de perceber o fenômeno,

⁶ V., por exemplo, GIDDENS, Anthony. *The consequences of modernity*. Stanford: Stanford University Press, 1990. p. 64.

via ideologia neoliberal, foi qualificada por alguns de “fundamentalismo de mercado”⁷. Outra quimera indicada pelo embaixador relaciona-se à ideia da agonia do conceito de soberania do Estado. Em relação a este, ele oferece exemplo que deixa, no mínimo, grande interrogação. O professor argumenta que

se fosse verdade que a globalização inelutavelmente acarreta o encolhimento das soberanias e a superação do Estado-nação, em nenhum lugar essas tendências deveriam ser tão evidentes como nos EUA, inventor e centro da globalização e Estado mais globalizado do planeta. Ora é o inverso que ocorre. Nunca a soberania americana dispôs de tantos instrumentos de poder e nunca os utilizou com tamanha desenvoltura, para afirmar-se como faz hoje (RICUPERO, 2001, p. 46).

Para o presente trabalho e tendo em conta as considerações feitas, sentimo-nos em boa companhia da definição formulada por DEBORAH CASS. Ela faz um *blend* de diferentes autores e propõe que globalização significa

the global integration and fragmentation of markets in goods, services, capital, and to a lesser extent labor, induced by changes in technology, communication, and transport; combined with the changing nature and number of sites of political and legal authority, and the social effects and institutional changes which attend that process (CASS, 2005, p. 62).

Do que foi exposto até o momento, parece razoável supor que a globalização tem, por igual, desdobramento no plano jurídico. Esse desdobramento ocorre tanto na esfera interna quanto na externa. Em sua dimensão exterior, a globalização jurídica representa o braço de segurança necessário à consolidação do que até aqui se alcançou, sobretudo, no plano econômico: transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo. Cuida-se, pois, de apreciar o impacto da globalização no direito das gentes. Nossa abordagem sobre o papel do direito na globalização estará centrada em vertente mais tangível: proliferação de normas convencionais e de organizações internacionais. A opção de assim agir relaciona-se de modo mais contundente à aproximação jurídica via cooperação e integração que o fenômeno, dessa ou daquela forma, proporciona e os reflexos nos ordenamentos jurídicos internos.

Não obstante, recordamos, como ilustração, autor que faz leitura jurídica com cores políticas mais acentuadas: LUIGI FERRAJOLI. Ele coloca ênfase no vazio jurídico proporcionado pela globalização. Para tanto, o mestre italiano argumenta que a “globalización de la economía puede ser identificada, en el plano jurídico, con este vacío de un derecho público internacional capaz de disciplinar los grandes poderes económicos transnacionales” (FERRAJOLI, 2004, p. 142). Propõe, em sequência, a

⁷ Ver, a esse respeito, HOBBSAWM, Eric. *O novo século*: entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 78.

necessidade de se estabelecer esfera pública global para correta tutela dos direitos humanos, que passaria pela criação e reforço do que denomina “instituições internacionais de garantia” (FERRAJOLI, 2004, p. 147). FERRAJOLI faz censura jurídica ao momento atual. É dos poucos grandes intelectuais a assumir radical oposição à guerra e a preconizar o advento de uma “Constituição Global”. Defende, em síntese, ordem global alternativa, policêntrica e poliárquica.

Outro enfoque importante, desde uma perspectiva jurídica, relaciona-se à expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (*Lex mercatoria*). GILBERTO DUPAS estuda o assunto sob perspectiva do surgimento de “recursos de legitimação” para os principais atores econômicos envolvidos. Nesse sentido, destaca que para

maximizar seu poder eles necessitam reforçar as conexões entre capital e direito — ‘privatização’ do direito e da autoridade, novas regras e instrumentos legais que garantam a execução dos contratos e assegurem a regulamentação dos conflitos — e entre capital e Estado, o que lhes tem sido bem suprido pelo *neoliberalismo de Estado*. A importância crescente dos processos de arbitragem internacional faz supor o surgimento de um direito transnacional que vai se constituindo independente das legislações nacionais ou internacionais, uma espécie de lei global sem os Estados (DUPAS, 2005, p. 117).

O que nos interessa sobretudo são os efeitos da globalização no ordenamento jurídico brasileiro. Cuida-se, pois, de evitar análise pela ótica tanto da imposição por “extensão universal de um sistema legal” quanto da “criação de sistemas regulatórios não-estatais” (STERN, 2001, PP. 246-268). Nesse passo, estimamos relevante destacar observação de BRIGITTE STERN no sentido de que

a única maneira de regulamentar a economia global e o mundo globalizado é desenvolver a eficiência da lei internacional, tanto no seu conteúdo quanto na sua estrutura legal. Em outras palavras, não há salvação fora da “criação de um verdadeiro sistema internacional legislativo de regulamentação universal” (STERN, 2003, p. 8).

É nessa linha que trataremos o impacto da globalização no domínio jurídico: maior aproximação entre Estados via celebração crescente de tratados.

Com isso, pensamos, com EDUARDO MATIAS, que a globalização do direito

pode ser desdobrada em dois aspectos principais: aumento no número de regras internacionais e proliferação das organizações internacionais. Ambos os aspectos possuem caráter jurídico e político e contribuem para a construção da sociedade global. O primeiro, de caráter mais geral, será aqui tratado como globalização jurídica. O segundo pode ser visto sob dois ângulos principais: a cooperação internacional e a integração regional (MATIAS, 2005, p. 197).

Sobre o aumento no número de regras internacionais — resultado, entre outras coisas, do deslocamento de normas do plano doméstico para o internacional —, discorreremos mais adiante; já em relação à proliferação de organizações internacionais ocorre-nos, de imediato, o surgimento da Organização Mundial do Comércio e do Mercado Comum do Sul. Este é reflexo da consolidação de espaços econômicos regionais, que se formam paralelamente ao processo de internacionalização da economia. Já aquela é, como propõe RICUPERO,

entidade-símbolo da globalização, a primeira das grandes organizações internacionais que encarna o espírito de uma economia que intensifica as transações não tanto cruzando as fronteiras, mas transcendendo essas fronteiras como se elas fossem irrelevantes (RICUPERO, 2002, PP. 103-104)⁸.

Essas as circunstâncias, observamos transformações tanto no direito internacional quanto no direito constitucional e em seus respectivos âmbitos de aplicação. Assim, parece razoável estimar que, também no campo legal, a globalização foi fator que deu maior velocidade a transformações em curso. Desde o advento da Organização das Nações Unidas, o direito das gentes experimenta ampliação normativa, maior extensão temática e dilatação no número de atores nunca antes vislumbrado.

Para CARRILLO SALCEDO, esse processo é atribuível a três fenômenos: institucionalização, socialização e humanização. Segundo o autor, os três fatores referidos

n'interviennent pas de façon isolée mais de manière interactive: 1) tout d'abord, un processus d'**institutionnalisation** croissante de la communauté internationale, né du développement et de la viguer des organisations internationales, universelles et régionales; 2) ensuite, un processus de **socialisation**, dans la mesure où le droit international règlemente aujourd'hui des relations plus complexes et plus larges que les traditionnelles relations politiques entre Etats; 3) et finalement, un processus d'**humanisation** dans la mesure où l'ordre international commence à permettre l'accès des peuples et de la personne humaine au droit international, rompant ainsi l'exclusivisme traditionnel des Etats en tant que sujets uniques du droit international (CARRILLO-SALCEDO, 1998, p. 293).

A convergência dos fenômenos propostos pelo professor espanhol, sobretudo da institucionalização e da socialização, favoreceu a ampliação da “legislação internacional”. Isso é bastante perceptível no estudo das fontes do direito das gentes na atualidade. Nesse domínio, verificamos a consolidação — ao lado dos tratados, do costume e dos princípios gerais — das fontes oriundas de organizações internacionais (resoluções e regras internas), bem assim de atos unilaterais de Estados. Constatamos,

⁸ O trecho não é apologético à Organização. Ao contrário, ele se insere em capítulo que faz análise crítica do cenário global, de que o título dá indicação: “a globalização em crise”.

por igual, o advento de obrigações *erga omnes*, de regras de *jus cogens* e o crescimento do chamado *soft law*. As dificuldades advindas dessa diversificação e expansão ocasionou o que se convencionou chamar de fragmentação do direito internacional⁹.

Esse fracionamento representa fenômeno hodierno que demanda da comunidade internacional resposta para questões presentes e solução para problemas futuros. Assim, por exemplo, a correta maneira de se aplicar o princípio da harmonização de normas; a relação da máxima *lex specialis derogat generali* com normas provenientes de *self-contained regime*; o conflito de normas sucessivas e os eventuais limites da *lex posterior derogat legi priori*; a hierarquia de normas (*jus cogens*, obrigações *erga omnes*, art. 103 da Carta das Nações Unidas). Essas e outras indagações afloram ante o surgimento de superabundância normativa no plano externo.

O tema das fontes suscita, como visto, inúmeras perquirições que se ampliam à medida da constatação de o ordenamento jurídico internacional estar, ainda hoje, majoritariamente baseado no voluntarismo (*pacta sunt servanda*). Essa circunstância, no entanto, depara-se com a sociedade internacional em acelerada transformação — novas áreas temáticas, novos atores, crescente “jurisdicização”. Nesse diapasão, SIMMA e PAULUS sustentam que:

the world of the famous ‘Lotus principle’, according to which states are only bound by their express consent, seems to be gradually giving way to a more communitarian, more highly institutionalized international law, in which states ‘channel’ the pursuit of most of their individual interests through multilateral institutions (SIMMA, 1998, pp. 276-277).

Como eles, estimamos que a mudança é gradual e contínua.

A despeito dessas alterações, encontramos na doutrina crítica a leitura ampliativa daqueles fatos ou atos dos quais o ordenamento jurídico (internacional) faz depender a produção de normas jurídicas. Nesse sentido, PROSPER WEIL, em texto que se tornou referência na literatura dedicada ao tema, abre debate ao criticar o que denomina “normatividade relativa” do direito das gentes. Ele ataca os desenvolvimentos teóricos e práticos do direito internacional que objetivam diferenciar o grau de normatividade das regras internacionais.

Para WEIL, o surgimento do *soft law*, o debate sobre os efeitos jurídicos de determinadas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, o conceito de obrigações *erga omnes* e o reconhecimento do *jus cogens* são desdobramentos

⁹ Para outros desdobramentos, v. KOSKENNIEMI, Martii; LEINO, Päivi. “Fragmentation of international law?: postmodern anxieties”. *Leiden Journal of International Law*, vol. 15, n. 3, pp. 553-579, 2002.

patológicos do sistema jurídico internacional. Como consequência, o autor indica que o direito internacional não será capaz de preencher suas funções. Ainda de acordo com ele, o surgimento de novas “fontes” com distintos graus de normatividade escapa à avaliação neutra quanto ao peso de direitos e obrigações no plano internacional, que devem ser percebidos em conformidade com critérios formais objetivos.

Em contraponto aos argumentos positivistas do professor francês, pode-se articular que o direito internacional da atualidade é formado pela concepção por ele cunhada de “normatividade relativa”. Trata-se, de alguma forma, do reflexo de cenário internacional ainda em formação. FASTENRATH, no entanto, sugere que não se pode falar em *numerus clausus* nas fontes do direito internacional, tal como encapsuladas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. O autor elabora, em contraposição à tese de WEIL, a ideia de ordem internacional pautada por “normatividade graduada” (FASTENRATH, 1993, p. 331). Entre os diferentes graus destacam-se, para além do clássico art. 38, o *soft law*, as obrigações *erga omnes* e as regras de *jus cogens*.

Do exposto, estima-se que as fontes tradicionais do direito das gentes têm demandado complementação à luz dos problemas contemporâneos enfrentados pela sociedade internacional. Isso se verifica com maior intensidade nas áreas dos direitos humanos, do meio ambiente e do comércio internacional. O processo ganha em dinamismo num cenário que passa rapidamente da coexistência para a cooperação. Assim, a “normatividade graduada” responde à crítica lançada em relação às fontes clássicas no sentido de elas serem incapazes de tratar dos assuntos da atualidade. Desse modo, parece correto acompanhar o raciocínio de CHRISTIAN TOMUSCHAT, para quem

The traditional categorization of sources merely describes the external forms to which the legal will of the community of states so far has been limited. These formalities are merely indicators for the existence of a genuine legal will which at any time can take on a completely different appearance (In: RIEDEL, 1991, p. 63).

Nessa ordem de ideias, devemos recordar que as fontes do direito das gentes, assim como os fatos da vida, apresentam mutação com o tempo. Claro está que as alterações não se verificam da noite para o dia, o processo de formação do “desejo” da comunidade de Estados é, mesmo hoje, bastante lento. Assim, entendemos apropriada a tríade — relatividade, mobilidade e homogeneidade — proposta por SUR quanto às normas jurídicas internacionais (SUR, 1985, pp. 901-928). Elas são relativas quanto: (i) ao seu campo de aplicação e (ii) às autoridades jurídicas das quais promanam. Apresentam mobilidade, ou seja, transformam-se em extensão e em intensidade dentro

de dialética tanto unilateral quanto geral. Por fim, buscam homogeneidade de propósitos na direção de sociedade internacional, ou, como sugere o autor, de *société utopique*.

A tríade mencionada aplica-se, de alguma maneira, ao *soft law*, cujo conceito impõe restrições, críticas e multiplicidade de abordagens. Para os membros da família romano-germânica do direito, outro complicador é a dificuldade, senão impossibilidade, de tradução idônea da expressão para o vernáculo. Tão certo quanto isso é a circunstância de ela ser utilizada no âmbito internacional para se referir a assuntos diversos. HILLGENBERG, após demonstrar simpatia pela expressão ao argumento de que se trata de contradição em termos, propõe o conceito do *non-treaty agreement* ((HILLGENBERG, 1999, p. 500). Infelizmente, não desenvolve a ideia que, de resto, cai no esquecimento. Outra proposta indica distinção entre *informal instruments* e tratados (AUST, 1986, p. 794). Aqui, por igual, o termo não obteve adeptos suficientes a eclipsar o consagrado *soft law*.

Da análise da bibliografia sobre o assunto, pode-se destacar, pelo menos, três acepções: (i) normas que se encontram em processo de formação e não adquiriram consistência jurídica [não-vinculante (*non-binding*)], (ii) normas jurídicas de conteúdo difuso (difícil de precisar suas disposições), e (iii) normas produzidas por organizações internacionais, por acordos políticos entre Estados, por *gentlemen's agreements*, por determinados códigos de conduta etc.

Em que pese a divisão antes proposta, inspirada em BARBERIS (1994, p. 282) e BOYLE (1999, p. 901), a variedade de conteúdo e objetivos desses instrumentos dificulta sua exata conceituação. A definição sugerida por MAÍRA MACHADO merece destaque. Ela propõe que “a expressão ‘soft law’ refere-se aos instrumentos elaborados por Estados e atores não estatais, não vinculantes juridicamente, mas que influenciam a conduta dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos” (MACHADO, 2004, p. 45). Pode-se agregar a ela o elemento volitivo — intenção das partes de não contrair obrigação jurídica. De todo o exposto, podemos caminhar no sentido de que o *soft law* é instrumento carente de força vinculante, mas não de efeito jurídico.

De outro lado, o *soft law* produz o resultado prático, com verniz legal, da criação de expectativas de conduta e de comprometimento ante os demais atores da cena externa. Exemplo emblemático disso são as “recomendações” da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico. Nesse sentido, vale lembrar anexo à Declaração sobre Investimentos Internacionais e Empresas Multinacionais. O texto estabelece que:

These guidelines, which take into account the problems which can arise because of the international structure of these enterprises, lay down standards for the activities of these enterprises in the different countries. **Observance of the guidelines is voluntary and not legally enforceable.** However, they should help to ensure that the operations of these enterprises are in harmony with national policies of the countries where they operate and to strengthen the basis of mutual confidence between enterprises and States (ênfase acrescida)¹⁰.

Cuida-se de “voluntário *ma non troppo*”. No entanto, como recorda BAXTER, a recomendação chegou a ser invocada em disputas envolvendo multinacionais e sindicatos (BAXTER, 1980, p. 562). Mais contemporaneamente, podem-se destacar as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro. Parte da doutrina entende que o termo pode ser mais bem compreendido fazendo-se distinção com o chamado *hard law*. Esse seria o direito cogente, o direito advindo, por exemplo, dos tratados. Em relação a eles, paira maior expectativa de cumprimento por parte dos que se vincularam.

A leitura binária, todavia, tem forte sotaque positivista: ou é *hard law* ou não é. Tudo vai depender, ao final, do grau de aceitação, precisão e relevância da norma em apreço. Com isso, a distinção perde em importância à medida que até o direito *hard* pode ser descumprido. E mais, nessa hipótese, nem sempre a sanção é passível de ser aplicada. Nessa ordem de considerações até os acordos não-vinculantes podem ser, enquanto duram, fonte de direitos e obrigações para as partes.

Estimamos importante aprofundar o exame do *soft law* à vista do que imaginamos vir a se tornar, em pouco tempo, situação corrente no direito das gentes. Cuida-se, ainda, de bom contraponto para eventual confirmação, que será adiante analisada, do superlativo aumento no número de tratados. O advento desses instrumentos demonstram que o relacionamento internacional alcançou velocidade ainda maior do que constatamos presentemente. Os sujeitos primários não têm, em relação a determinados assuntos, o tempo necessário para negociações plenárias extensas e, em geral, pouco objetivas, para esperar a aprovação pelos respectivos parlamentos nacionais, para atender o alcance de quórum dilatado e entrar em vigor.

O aumento qualitativo e quantitativo observado em relação às fontes do direito internacional é resultado, entre outras coisas, da amplitude temática que esse campo do

¹⁰ “ANNEX to the Declaration of 21st June, 1976 by Governments of OECD Member Countries on International Investment and Multinational Enterprises: Guidelines for Multinational Enterprises”. *International Legal Materials*, vol. 15, n. 4, pp. 969-978, 1976.

direito adquiriu. Percebemos, assim, o advento do especialista. Invocando a doutrina de FRANCK, observamos com ele que

in the concluding years of the second millennium, no single legal scholar could no longer expect to restate the entire contents of the international legal system. International law has entered the stage of the practitioner-specialist. Specialization is a tribute which the profession pays to the maturity of the legal system.

Complexidade, maturidade e especialização são frutos do desenvolvimento da disciplina ao longo dos tempos.

Outra característica da modernidade é a hipertrofia no número de atores na cena internacional. Até o começo do século passado, havia um único sujeito de direito das gentes: o Estado. A Corte Permanente de Justiça Internacional chegou a definir a própria disciplina como sendo o ordenamento jurídico que “governs relations between independent States”¹¹. Falava-se no relacionamento entre Estados em tempo de paz e de guerra. Distinção que remonta à primeira obra metodologicamente dedicada à disciplina [*De iure belli ac pacis*, de HUGO GROTIUS (1625)]. Em síntese, o direito internacional então existente centralizava todas as suas atenções nos Estados.

Na hora atual, os sujeitos são mais numerosos. Rompeu-se o monopólio do Estado como sujeito exclusivo. A evolução do relacionamento externo dos atores pioneiros deu margem ao reconhecimento de outros entes como titulares de direitos e deveres na órbita externa. O *status* de sujeito de direito internacional constitui-se no ponto de apoio da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações internacionais. Ou, como ponderou ALFRED VERDROSS, “sujetos del D. I. son aquellas personas cuyo comportamiento regula ‘directamente’ el orden jurídico internacional” (VERDROSS, 1972, p. 131). Tal qualidade pode hoje ser atribuída aos Estados e, em tal ou qual medida, às organizações internacionais, aos indivíduos e a determinados entes [Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Ordem de Malta e Comitê Internacional da Cruz Vermelha]. Em suma, a ordem internacional não pode mais ser compreendida e explicada, de modo exclusivo, em função do Estado.

Importante sublinhar que, aliada à ideia de personalidade (titularidade de direitos e obrigações), toda ordem jurídica reconhece aos seus sujeitos a capacidade de exercício de direitos (capacidade de fato), isto é, a possibilidade de atuar sem intermediários na defesa de seus direitos. Em princípio, todo ente a que determinado ordenamento jurídico

¹¹ v. PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. Case “Lotus”, Series A, n. 10, Judgment of 7 September 1927, p. 18. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2008.

concede a condição de sujeito é capaz de direitos e obrigações, observadas eventuais limitações do próprio sistema. No plano internacional, essas limitações são expressivas, sobretudo em relação aos sujeitos não-estatais. E mesmo entre os sujeitos não-estatais pode haver descompasso quanto à aptidão para o gozo e o exercício de direitos. O ser humano, por exemplo, enfrenta restrições ainda mais severas à plenitude dessa subjetividade. Assim, parece correto dizer que existe substancial diferença entre a capacidade de fato dos sujeitos hoje reconhecidos pelo direito das gentes. Em resumo, a situação jurídica dos sujeitos do direito internacional não é uniforme.

Tal situação — desigualdade de fato entre sujeitos — foi confirmada em parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça. Da opinião do Tribunal, extraímos que “The subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends upon the needs of the community.”¹². Assim, a qualidade de sujeito depende fundamentalmente do previsto nas normas do direito das gentes e da atitude dos membros da comunidade internacional.

Interessam-nos aqui os sujeitos com capacidade para celebrar acordos (*jus tractatum*), de maneira destacada os Estados. Observamos, no entanto, que muitos tratados têm sua gênese nas organizações internacionais. Assim, é importante recordar que o aumento no número de tratados aqui estudado independe de sua origem convencional: ação de Estados ou ação destes por intermédio de uma Organização. É que a iniciativa de produção normativa pode ser tanto estatal quanto organizacional.

Seguindo esse modo de perceber, estimamos relevante destacar que o direito internacional clássico limitava-se a ser um direito interestatal, marcadamente eurocêntrico, de coexistência, versando pauta limitada de assuntos [guerra (início, término, neutralidade, cessar-fogo), conquista e cessão de território, comércio, direito diplomático]. Essa fase convive com a perspectiva da guerra como forma lícita (*ultima ratio regum*) de condução do relacionamento entre Estados.

Cuida-se de etapa em que se toleravam acordos secretos, admitiam-se tratados com artigos e protocolos secretos ou confidenciais, permitia-se cobrança de dívida pública mediante uso de força, reconhecia-se a legitimidade de aquisições territoriais por conquista. Subsistiam, ainda, os chamados “tratados de garantia”.

¹² UNITED NATIONS. International Court of Justice. Advisory Opinion of April 11th, 1949. Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations, p. 178. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1835.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2008.

Estávamos, então, nos domínios do direito interestatal de coexistência. Os Estados, valendo-se da noção de soberania ilimitada, pactuavam regramento minimalista marcado pelo uso obsedante de regras desenhadas a limitar o inevitável em sistema assim concebido: o conflito. O ordenamento vigente dava suporte ao coexistir dos atores mediante reconhecimento mútuo de suas respectivas independências e da total liberdade de meios para promoção de seus fins. O relacionamento mútuo cingia-se ao necessário.

Em PEREIRA PINTO encontramos vários exemplos desse modo de proceder (PINTO, 1980). Com variações terminológicas, a maioria dos tratados cuidava de aliança (ofensiva e defensiva), amizade, comércio, assuntos consulares, desposórios, empréstimos, extradição, navegação (fluvial e marítima), serviço postal e paz. Essa pauta representa a bitola do direito das gentes do momento. O dia-a-dia dos súditos transcorria sem forte injunção da cena internacional. A exceção à vida geograficamente localizada de então era a guerra. No conflito, as mazelas do convívio externo se faziam sentir.

O assunto começa a adquirir novos contornos no Reino dos Países Baixos há exatos cem anos. O momento é a Segunda Conferência de Paz da Haia, de 1907. Sobre ela, RUI BARBOSA salientou o seguinte:

Os Estados soberanos não se reuniram durante longos meses na capital da Holanda para examinar didaticamente os problemas do Direito Internacional, e redigir em colaboração um manual teórico do direito das gentes. A Conferência da Paz não foi uma academia de sábios, ou um congresso de professores e juristas, convocados para discutir métodos e doutrinas: foi uma assembleia plenária das nações, onde se converteram os usos flutuantes do direito consuetudinário em textos formais de legislação escrita, sob a fiança mútua de contrato solene. Desde então, os governos que o assinaram, se não se constituíram em tribunal de justiça, para sujeitar os transgressores à ação coercitiva de sentenças executórias, contraíram, pelo menos, a obrigação de protestar contra as transgressões (BARBOSA, 1995).

A “obrigação de protestar” representa, a nosso sentir, o prelúdio de nova ordem a ser marcada pela cooperação. O caminho percorrido foi longo, como observou JAMES SCOTT ao comentar os trabalhos da Conferência:

From the cell of the cloister international law passed into the study of the philosopher, the jurist, and the scholar; from the study it entered the cabinets of Europe, and for two centuries and more a recognized system of international law has determined the foreign relations of nations as well as individuals have been debated and enforced; and finally, from the court-room international law has made its way to the people, who, in last resort, dominate court and cabinet, and enlist in their service scholar as well as priest (SCOTT, 1907-1911, p. 4).

A nova fase adquire contornos mais claros algumas décadas depois com o advento da arma termonuclear. A bomba atômica significou transformação qualitativa da guerra. Com ela, passa a ser, no mínimo, temerário considerar o confronto bélico como forma lícita de atuação internacional. Nesse sentido, BOBBIO recorda que “la eterna divisa del fanático es ‘fiat justitia, pereat mundus’ (...) entonces la consecuencia tenía un sentido metafórico; hoy, es literal” (BOBBIO, 1997, p. 59). A cooperação passa, desse modo, a ser decisiva para a convivência internacional, até porque, como nos lembra, ainda uma vez, o grande mestre BOBBIO, “A arma total chegou cedo demais para a rusticidade dos nossos costumes, para a superficialidade dos nossos juízos morais, para a imoderação das nossas ambições, para a enormidade das injustiças a que a maior parte da humanidade está submetida” (BOBBIO, 1998, p. 216).

O artefato atômico se consolida em momento político caracterizado por divisão ideológica do globo. O período, conhecido como “Guerra Fria”, lança o mundo em perigoso antagonismo: dissuasão pela “destruição mútua assegurada” [*mutual assured destruction* (MAD)]. Essa fase, que teve seu apogeu entre os anos 1953-1962, começa a sofrer abrandamento com a *détente* ou “coexistência pacífica” (1962-1979). O termo de origem francesa adequa-se ao gosto ocidental; já a segunda expressão é mais ao jeito soviético; ambos, no entanto, referem-se a período de desanuviamento de tensões mediante estabelecimento de diálogo bilateral contínuo, regular e construtivo. Buscava-se priorizar a cooperação ao confronto.

O controle dos armamentos marcou essa época. Após recaída, que alguns autores denominam “Segunda Guerra Fria”¹³ (1979-1985), o período chega ao fim com a reestruturação (*Perestroika*) econômica promovida por Mikhail Gorbachev¹⁴ na União Soviética. Como destacou MARCUS FARO,

As tensões da Guerra Fria perderam ímpeto depois da subida de Mikhail Gorbachev ao poder na União Soviética em 1985 e desapareceram com a assinatura do Acordo Final sobre a Alemanha (1990) e do Tratado sobre Forças Convencionais da Europa (1990), consolidando-se o fim da bipolaridade com a desintegração dos regimes socialistas europeus e com a cooperação entre a União Soviética e os Estados Unidos durante a Guerra do Golfo (1991), liderada pelo presidente George Bush contra o Iraque (CASTRO, 2005, pp. 156-157).

¹³ Sobre o uso da expressão para caracterizar o período, ver HALLIDAY, Fred. *The making of the Second Cold War*. 2. ed. London: Verso, 1986.

¹⁴ O discurso do Premier, no dia 2 de novembro de 1987, por ocasião do septuagésimo aniversário da Revolução Russa, dá notícia do significado da reestruturação econômica que ele promoveria. Para versão em inglês, ver GORBACHEV, Mikhail S. “Document: the revolution and perestroika”. *Foreign Affairs*, vol. 66, n. 2, pp. 410-425, 1987/1988.

O fim da Guerra Fria abriu novas perspectivas para o direito internacional.

MICHAEL REISMAN, no entanto, adverte:

The need for international law after the Cold War will be more urgent than it was during the conflict. In many ways, what is expected of international law will be greater. In a period of rapid change, no system of law can content itself with a pious, mechanical replication of the past, for the future may be quite different from the past. Replication may then be a formula, not for reachieving what was gained in the past, but for disaster. The challenge to international lawyers and scholars must be to clarify continuously the common interest of this ever-changing community, drawing on historic policies but bearing in mind that the constitutive and institutional arrangements that were devised to achieve them may no longer be pertinent or effective (REISMAN, 1990, p. 866).

Inicia-se etapa marcada por busca, visando horizonte mais largo, de um direito internacional apto a fazer frente aos novos desafios. SCHMIDT ARTURI observa que

O fim da Guerra Fria, a globalização econômica e o surgimento de novos atores na cena internacional (ONGs, blocos regionais econômicos, mega-empresas transnacionais) implicaram igualmente o questionamento das prerrogativas dos estados nacionais, da qualidade da democracia no mundo ocidental e da necessidade da criação de um espaço público mundial e democrático (ARTURI, 2006, p. 529).

O cientista político dá ênfase à democracia. Para tanto, ele suscita a urgência de um “espaço público mundial e democrático”. A expressão é conveniente. Diz tudo sem nada dizer. Ela nos lembra a definição pessoana de mito (PESSOA, 1987, p. 6) às avessas. Estimamos, entretanto, haver espaço para compreensão mais tangível do termo e de sua relação com o direito internacional.

O estudo das relações entre democracia e direito internacional remontam ao começo do século XX. HAROLDO VALLADÃO, por exemplo, recorda que

o movimento para a democratização do Direito Internacional tornou-se uma tendência universal e vai dominar o 1º após-guerra, com o Pacto da Sociedade das Nações e a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional. Ele continuaria sua marcha ascensional no 2º após-guerra, de nossos dias, com a Carta das Nações Unidas (VALLADÃO, 1970, p. 5).

O assunto jamais alcançou patamar elevado na pauta de considerações dos atores internacionais. Contudo, o tópico passa a ter *momentum* na literatura jurídica especializada no romper dos anos 1990¹⁵.

A nova fase começa a vislumbrar a democracia com ares de princípio e até mesmo de ramo especializado do direito das gentes. Para tanto, verifica-se a convergência

¹⁵ Ver CRAWFORD, James. *Democracy in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994; KHERA, Farhana Y. “Democratization and international law: building the institutions of civil society”. *American Society of International Law Proceedings*, vol. 88, pp. 197-212, 1994; CERNA, Christina. “Universal democracy: an international legal right or the pipe dream of the West?”. *New York University Journal of International Law and Politics*, vol. 27, n. 2, pp. 289-329, 1994/1995.

temporal de onda democrática a passar pelos níveis local, nacional, regional e global. Algumas organizações internacionais, por exemplo, tornam-se mais ativas no sentido de demandar de seus membros a manutenção de regimes democráticos.

Nesse compasso, RICHARD BURCHILL trata da emergência de um “direito internacional da democracia”. Segundo o autor,

democracy does not exist as a discrete idea in international law. It has become part of a wide range of activities involving individuals, states and international organizations (...) the various roles democracy has in the international system enable us to speak of the development of an “international law of democracy” (BURCHILL, 2001, p.126).

Sustenta, ainda, que para esse direito convergem variedade de princípios e ideias que visam regulamentar diferentes áreas de ação. BURCHILL reconhece, contudo, que para ele se afirmar tem de ir além do tema “eleições”. Para o autor, “An international law of democracy must be constructed from the position of the individual addressing the issues as to how international law can be effective for the individual and society, not just in terms of inter-state relations” (BURCHILL, 2001, p. 134).

O avanço da democracia no contexto internacional é algo observável nos dias atuais; não menos perceptível, todavia, é que ainda hoje convivemos com sua ausência no plano interno de atores de primeira grandeza. Nas palavras de GREWE,

A lack of democracy appears to impose no impediment whatsoever to the full participation of many States in the international legal system. Although democracy has clearly become part of the discourse of diplomacy in the 1990s, States such as China, Indonesia and Saudi Arabia are as much members of the international legal system as they ever were (GREWE, 2000, p. 712).

Cuida-se de paradoxo que se vincula às vicissitudes da cena internacional dos dias de agora. Entretanto, leitura comparativa com outros tempos indicará que o mundo nunca esteve tão bem nesse quesito, apesar de ainda poder melhorar de forma significativa.

Do exposto, parece correto estimar que o direito das gentes atual trata de temas os mais variados. Isso se dá considerando, entre outras coisas, a globalização, a proliferação de normas em diferentes campos, o aumento no número de atores com poder negocial, o fim da Guerra Fria e a emergência da democracia em seus domínios, ainda que relativamente mitigada. Ele, em síntese, penetra áreas que se relacionam ao econômico, social, cultural, técnico. Esse aumento nas faixas de atuação é, de tal ou qual modo, consequência da crescente necessidade de os atores internacionais

enfrentarem novas questões no seu relacionamento mútuo sem as amarras de muitos dos acontecimentos referidos.

Os problemas, novos ou sob novas roupagens, transcendem a noção de território estatal [direitos humanos, meio ambiente, saúde, comunicações, crime organizado, terrorismo, domínio público (regiões polares, mar, bacias hidrográficas, espaço extra-atmosférico e sideral), patrimônio comum da humanidade, comércio, finanças, propriedade intelectual]. Não se trata, no entanto, de circunstância do novo século. Nas palavras de DAVID HELD,

There is nothing new about the emergence of global problems. Although their importance has grown considerably, many have existed for decades or longer. Some global challenges were ignored because they were regarded as insoluble during the Cold War. Others have been addressed on the basis of distinctly undemocratic criteria and outside the framework of accountable institutions (HELD, 1997, p. 239).

Recentes ou antigos, os atuais “problemas” perpassam diferentes domínios. Um dos resultados palpáveis dessa amplitude temática é o surgimento de instituições, a multiplicação de sistemas de solução de conflitos com ênfase na via jurisdicional judiciária. Esse caminho de solução de controvérsias tem história ainda modesta, mas consistente.

O número de tribunais pode variar de acordo com as características consideradas ou critérios estabelecidos. Assim, atentamos para os seguintes critérios: 1) permanência; 2) constituição mediante tratado; 3) decisão com base no direito internacional; 4) pré-existência de regras e procedimentos; e 5) sentença vinculante. Com base neles, CESARE ROMANO identificou 13 tribunais (ROMANO, 1999, pp. 715-717). Devemos adicionar, à vista de acontecimentos posteriores, o Tribunal Penal Internacional e a Corte Africana dos Direitos Humanos. Abrandando o critério de permanência, poderíamos acrescentar, ainda, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. A lista compreenderia, com isso, 17 tribunais marcados por limitação regional (p. ex.: Comunidades Europeia e Andina) e/ou material (p. ex: direitos humanos, direito humanitário, mar, comércio internacional).

Esse número, além de representar claro sinal de cooperação entre os países para solução pacífica de suas desinteligências mediante submissão de casos à jurisdição

compulsória de tribunais internacionais, exprime a complexidade dos problemas do direito das gentes do momento atual¹⁶.

Observamos, assim, forte mudança na orientação do direito das gentes, De *state-oriented* começa a adquirir forma de *citizen-oriented*; de *power-oriented* inicia etapa caracterizada por perspectiva *rule-oriented*¹⁷. Esse modo de proceder tem, de alguma maneira, inspiração no direito internacional econômico atual. À vista do êxito do sistema de solução de controvérsias concebido no âmbito do comércio internacional, PETERSMANN considera a hipótese de ele servir de modelo para reforma da própria ordem internacional (PETERSMANN, 1997).

Compreendemos o entusiasmo do autor, sobretudo após comparação do modelo da Organização Mundial do Comércio com o que se tinha até então. Ocorre que também ele apresenta problemas¹⁸. Eles são, contudo, menores do que os ostentados pelos demais sistemas de solução de controvérsias existentes no direito internacional. Com isso, o professor alemão amplia seu júbilo e sugere que o sistema caminha para mudança “from the hobbesian international law of coexistence to modern integration law” (PETERSMANN, 1998).

Na linha dessa derradeira reflexão, percebemos alterações significativas no direito das gentes. WOLFGANG FRIEDMANN foi pioneiro no descrever esse estado de coisas (FRIEDMANN, 1964). Ele o faz tecendo considerações em torno do que denominou transformações estruturais do direito internacional. Para tanto, o célebre professor sugere que o moderno direito internacional transita em três níveis: (i) direito internacional da coexistência; (ii) direito internacional da cooperação: interesse universal e (iii) direito internacional de cooperação: grupos regionais.

Após “diálogo” com a obra de diferentes autores contemporâneos seus, FRIEDMANN destaca que

The changes in the dimensions of international law require a corresponding reorientation in its study ... International law is becoming a more and more complex and many-sided subject. Its scope is bound to expand as the organization

¹⁶ Ainda no campo “judiciário”, verifica-se nos dias de hoje superposição temática entre determinados tribunais. A situação pode gerar conflito de competência internacional. Sobre essa possibilidade, ver SHANY, Yuval. *The competing jurisdictions of international courts and tribunals*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

¹⁷ Para análise mais ampla, ver LAFER, Lafer. *The World Trade Organization Dispute Settlement System*. In: GILBERTO Amado Memorial Lectures. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão: Ministério das Relações Exteriores, 1998. pp. 257-287.

¹⁸ Sobre isso, ver SACERDOTI, Giorgio; YANOVICH, Alan; BOHANES, Jan (Ed.). *The WTO at ten: the contribution of the dispute settlement system*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006; e ZIMMERMANN, Thomas A. “WTO dispute settlement at ten: evolution, experiences, and evaluation”. *The Swiss Review of International Economic Relations*, vol. 60, n. 1, pp. 27-61, 2005.

of mankind, on a universal or regional basis, increases (FRIEDMANN, 1964, p. 70).

O texto continua em essência atual. CHARLES LEBEN faz releitura da obra para constatar, ao final, a influência que ela teve em toda uma geração e a atualidade de muito do que foi elaborado pelo pensador na década de 1960 (LEBEN, 1997, PP. 399-408).

Tão certo quanto reconhecer o vanguardismo do pensamento do professor de Columbia é constatar que novos desdobramentos surgiram na esfera do direito internacional nos últimos quarenta anos [*jus cogens*, obrigação *erga omnes*, direito de integração adensado (União Europeia)]. Some-se a isso a circunstância de FRIEDMANN ter produzido suas reflexões sob o impacto do mundo bipolar. Ele, entretanto, tinha claro que “The future of international law is no longer a matter of ideology; it is a matter of life and death” (FRIEDMANN, 1971, p. 46).

Em resumo, devemos reconhecer que o direito internacional sofreu profundas modificações nos últimos cem anos. Ele, todavia, continua em evolução. Para compreender esse processo estimamos mais apropriado ter os pés bem assentados no chão. Assim, sentimo-nos em boa companhia do seguinte pensamento de ALAN PELLET:

o direito reflete o estado das relações de força. Esta conclusão pode parecer pessimista. Mas o direito não é um trabalho dos poetas; e me parece o contrário, como a dura escola do realismo. Ele fotografa a sociedade tal como ela é, *compreendo que esta imagem pode ser — deveria ser, sem dúvida — um encorajamento para tentar modificar as relações de força que a atravessam*. Mas não esqueçamos, o direito, e nele compreendido o Direito Internacional, pode e deve se adaptar às mudanças sociais, porém ele é mais a consequência destas mudanças do que sua causa (ênfase acrescida) (PELLET, 2004, p. 25).

Entre arroubos otimistas e notas pessimistas, parece-nos que a linha mediana deve prevalecer na compreensão das fases de desenvolvimento do direito internacional, mas, sobretudo, na projeção de seus desdobramentos futuros. Como há muito observou JOSEF KUNZ, “The correct attitude must be equidistant from utopia, from superficial optimism and overestimation and from cynical minimizing; neither overestimation, nor underestimation: International law is ‘neither a panacea nor a myth’” (KUNZ, 1950, p. 140). Tendo em conta essa maneira de perceber, abordaremos os próximos tópicos.

3. Reflexos da transformação no direito dos tratados

O direito das gentes trilhou caminho que, partindo da “sobrevivência”, adentra a “coexistência” e desemboca na “cooperação”. Nesse percurso, o direito dos tratados

ganha especial relevo. Não só na consolidação de seus institutos, mas também na abertura de novos modos de compreendê-los (p. ex.: reserva, interpretação, emenda e validade). E aqui o assunto ganha novos desafios, que dizem respeito não só ao direito das gentes (*jus cogens*, obrigação *erga omnes*, “fragmentação”), como também ao direito interno (celebração, aprovação, interpretação e terminação), de modo especial, nas competências contempladas no direito constitucional internacional de cada país e suas consequências no cenário internacional. A exata dimensão do problema, contudo, passa por leitura quantitativa e qualitativa da produção normativa internacional. De outro modo, importa saber o impacto das transformações no direito dos tratados.

Nesse sentido, o primeiro aspecto relevante foi a preocupação dos negociadores da Carta de São Francisco para com a necessidade de codificação do direito internacional. O tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas — embora espartano no uso da expressão “direito internacional” — prescreve que a Assembleia-Geral iniciará estudos e fará recomendação, destinados a “incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação” (art. 13, a). YVES DAUDET sugere que essa redação é “témoigne du souci de ses auteurs d’annoncer de manière précise les domaines sus lesquels portera la coopération internationale” (DAUDET, 1991, p. 307).

Verificamos, com isso, a necessidade de se organizar e sistematizar o emaranhado de normas consuetudinárias e convencionais que já despontava. Assim proceder facilitaria, de tal ou qual forma, a cooperação internacional. Em respaldo a essa precisão, ROBERT Y. JENNINGS registrou:

The most important task of codification is the systematization and the progressive development of this amorphous and relatively unorganized body of law. It is surely evident that the implementing of Article 13 of the Charter is a task the urgency and importance of which yield place to none of the other problems that face the international lawyer to-day (JENNINGS, 1947, p. 329).

A proposta codificadora tinha por escopo aumentar o relacionamento entre Estados. Esse adensamento demanda chão sólido, seguro. A norma codificada (*lex scripta*), embora também padeça de imperfeições, oferece maior segurança às partes. Como nos lembra GUZMAN,

The most formal and reliable international commitment is a treaty. Aside from signaling a high level of commitment by a state, treaties offer several advantages to states: (1) treaties represent clear and well-defined obligations of states; (2) treaties can provide for explicit dispute resolution; and (3) treaties define rules for accession to and exit from their terms (GUZMAN, 2002, p. 1873).

Convém, dessa maneira, aclarar que se entende por codificação. MAROTTA RANGEL esclarece que ela “consiste na conversão, em um corpo sistemático de regras escritas, das normas vigentes com pertinência a determinada matéria ou determinada relação”. Arremata observando que “tais normas, ainda que em vigor, nem sempre são escritas como ocorre, *verbi gratia*, com as de natureza consuetudinária” (RANGEL, 1999, p. 191). Era, pois, necessário dar forma, de maneira sistematizada, ao acervo produzido.

No ponto, releva destacar que a noção de código como proposta de coleção unitária, orgânica e sistemática de disposições de caráter legislativo relacionadas a determinado ramo do direito positivo (penal, civil, tributário) não se ajusta ao direito internacional contemporâneo. Sobre isso, tivemos oportunidade de esclarecer que

Na perspectiva internacional, sobretudo, na do direito internacional público, tal concepção não se aplica de modo necessário. Isso se depreende, por exemplo, do fato de inexistir, ainda hoje, código de direito das gentes. Entretanto, a ideia de codificação também se apresenta nesse ramo do direito mesmo que em patamar menos abrangente. Nesse domínio, a noção de código relaciona-se à formalização — via texto escrito — de normas consuetudinárias em conformidade com princípios comuns (GARCIA, 2004, p. 275).

Para atender ao estipulado na Carta e dar consequência a esse trabalho de formalização, foi criada em 1947 a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas. A atuação da Comissão, que teve início em 1948, tem-se revelado inconstante¹⁹. Essa circunstância se deve tanto ao seu *modus operandi* quanto ao fato de que ela não “legisla”. A Comissão oferece minuta à consideração dos Estados membros das Nações Unidas, em atendimento a solicitação prévia deles. Os Estados aceitam, acolhem parcialmente ou ignoram o texto proposto. O órgão, porém, contribuiu para a adoção de importantes convenções²⁰. E mesmo quando o trabalho feito não é endossado pelos Estados, ele serve de ponto de partida para exercícios futuros²¹.

¹⁹ Para leitura crítica autorizada, ver ANDERSON, Michael et al (Ed.). *The International Law Commission and the future of international law*. London: British Institute of International and Comparative Law, 1998; DHOKALIA, Ramaa Prasad. *The codification of public international law*. Manchester: Manchester University Press, 1970; McCAFFREY, Stephen. “Is codification in decline?”. *Hastings International and Comparative Law Review*, vol. 20, n. 3, pp. 639-660, 1997; TOMUSCHAT, Christian. “The International Law Commission: an outdated institution?”. *German Yearbook of International Law*, vol. 49, pp. 77-105, 2006.

²⁰ Ver, p. ex., Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 18 de abril de 1961; Convenção de Viena sobre relações consulares, 24 de abril de 1963; e Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.

²¹ Ver CRAWFORD, James. *The International Law Commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

Nessa ordem de pensar, CHARLES DE VISSCHER agrega outro aspecto, para ele “the codification of international law, by its direct dependence upon explicit agreement of States, elicits the full measure of their natural individualism” (VISSCHER, 1968, p. 149). Desse modo, o assunto, mesmo que lentamente, ganha forma mediante aproximação dos eventuais interessados. Ainda na trilha da codificação, vale mencionar as atividades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na promoção e negociação de tratados ligados ao direito humanitário e à Conferência da Haia de Direito Internacional.

À vista do aumento das diferentes áreas de atuação do direito internacional nos dias atuais, bem assim do impulso proporcionado pelo trabalho de codificação, parece-nos oportuno precisar, ainda que por aproximação, o reflexo dessas circunstâncias no direito dos tratados. Para tanto, recorreremos, de início, à observação de dois autores distantes no tempo e no espaço. De um lado, RAUL FERNANDES, brasileiro que escreveu em meados do século passado; de outro, EDITH WEISS, norte-americana que redigiu no começo do novo milênio. O distanciamento temporal oferece boa medida das modificações verificadas.

FERNANDES constata que “Os tratados avultaram a tal ponto que só nos últimos 20 anos do século XIX eles se concluíram em maior número do que durante os séculos XVII e XVIII tomados conjuntamente! E não só se multiplicaram, mas também mudaram de caráter, pois outrora regulavam quase exclusivamente questões relativas à paz ou à guerra, ao passo que hoje regem pela maior parte questões de ordem social, administrativa, econômica, cultural etc. Registravam-se no antigo Secretariado da Sociedade das Nações uma média de 200 tratados por ano, e o registro, começado em 1920, contava mais de 1.000 em 1927” (FERNANDES, 1949, p. 75).

A professora de Georgetown, por sua vez, nos esclarece que

As of April 1998, there were over 34,000 treaties registered with the UN. Between 1918 and 1941, only sixty-one multilateral treaties were recorded. The subject matter of the treaties has greatly diversified. Treaties now cover newer issues such as gender discrimination, ozone depletion, investment, and issues of private international law (WEISS, 2000/2001, p. 351).

Ela aponta, ainda, em nota, que os Estados Unidos da América concluíram 524 tratados, na maioria bilaterais, e 917 acordos executivos entre 1889 e 1939 (WEISS, 2000/2001, p. 351).

Ainda em relação aos números, a Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores indicou, na virada do milênio, que

A presença crescente do Brasil no cenário internacional e a consequente intensificação dos contatos gerou nos últimos anos um aumento significativo de atos internacionais negociados e concluídos pelo Brasil, sobre as mais diversas matérias. A título exemplificativo, durante o Império, o Brasil concluiu 183 atos internacionais; na Primeira República, 200 atos; nos quatro anos da administração do Presidente Fernando Henrique Cardoso foram celebrados 392 atos bilaterais e 143 multilaterais²².

Os números são eloquentes. Infelizmente nenhuma das fontes mencionadas revela a exata origem de sua informação²³. Parece correto, contudo, estimar número elevado e com tendência de crescimento. Eles corroboram, ainda, observação de SCHWARZENBERGER no sentido de que “treaties are (...) the chief vehicle of the development of international law” (SCHWARZENBERGER, 1951, p. 213). Isso à vista das observações anteriormente formuladas: globalização, ampliação de atores, cooperação, fragmentação. Os números, de tal ou qual maneira, reafirmam as observações de FERNANDES, WEISS e de tantos outros que, à maneira de ULF, sugerem vivermos em uma “era dos tratados” (ULF, 2007, p. 1).

O fenômeno da multiplicação de normas começa a inspirar preocupação. Com BROWNLIE, podemos constatar (i) o estudo pouco aprofundado das fontes do direito internacional pelos operadores do direito interno “those who teach and write about international law have at no stage learned about the sources of international law or related topics such as State responsibility, or the law of treaties.” (BROWNLIE, 1995, p. 55); e (ii) a abordagem hegemônica das fontes das relações internacionais “the hegemonical approach to the sources involves maximizing the occasions when the powerful actor will obtain ‘legal approval’ for its actions and minimizing the occasions when such approach may be conspicuously withheld” (BROWNLIE, 1995, p. 55).

OSCAR SCHACHTER endossa, por igual, a preocupação com o aumento superlativo do número de tratados nos campos multilateral e bilateral. Em suas palavras

The proliferation of these various treaties reflects in their almost infinite variety the continuous changes in aims and interests of States brought about new material conditions, technology, shifts in attitudes and values (...). Such treaties are not ideal constructs; they are largely produced to cope with specific problems and conflicts. They provide solutions to such problems but also generate new problems that in

²² BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Prática diplomática brasileira. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/Dai3.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2000.

²³ PAUL SZASZ, todavia, lança número — Sistema Nações Unidas: 1.500 tratados (global, regional e sub-regional) em 1993 — e indica fonte: BOWMAN, Michael; HARRIS, David J. *Multilateral treaties: index and current status*. London: Butterworths, 1984 e suplementos anuais (SZASZ, Paul. General law-making processes. In: JOYNER, Christopher (Ed.). *The United Nations and international law*. Cambridge: Cambridge University Press: The American Society of International Law, 1997, p. 30).

turn require new standards, rules and procedures. It is no wonder that **international law seems to be exploding** (ênfase acrescida) (SCHARCHTER, 1991, p. 76).

Temos, assim, observação de alguém com visão teórica e prática. SCHACHTER convida a atenção não mais para a quantidade de tratados, um fato, mas para sua qualidade. Nesse aspecto, é que se insere eventual “explosão schachteriana”. A nosso juízo, ela ainda não ocorreu com toda intensidade, mas está a caminho.

Já com DELMAS-MARTY percebemos o que ela qualifica de desordem normativa no plano internacional. A professora pondera que “a proliferação pode produzir uma impressão quantitativa, o efeito de massa, o sentimento de estar preso sob uma avalanche de normas sem precedentes na história. E anarquia porque nesse contexto o caos se encontra, vez que cada sistema parece engendrar incertezas, deixando florescer o paradoxo ao produzir, às vezes, um fenômeno e aquilo que lhe é contrário” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 72).

A multiplicação anárquica das normas, entretanto, deve continuar por longo tempo. Isso nos parece em razão de tudo o que foi até aqui desenvolvido. Adicionamos, a isso, circunstância agravante. Cuida-se do fato, já mencionado, de os atores hegemônicos optarem cada vez mais pela adoção do *soft law* em relação a determinadas áreas (p. ex.: combate à lavagem de dinheiro). Como destaca JONATHAN CHARNEY,

Treaties ... are unable to serve all the international legal requirements of the contemporary world. Treaties often require considerable time to be negotiated, adopted and brought into force. It is also impracticable to have treaties on all subjects of international law. Most importantly, state's adherence to treaties rarely approaches universal participation. Domestic law usually requires complex formal acts before treaties are accepted as binding (CHARNEY, 1993, p. 551).

Dessa forma, o caos indicado pela professora francesa poderia ser ainda maior.

4. Conclusão

Do que exposto, parece-nos que a dilatação no número de tratados reflete o cenário internacional dos dias de hoje. Esse reflexo, porém, ainda não atingiu a maneira pela qual o direito internacional é percebido pela maioria dos atores domésticos. E, aqui, fazemos referência especial ao Brasil. Determinado modo de agir pode gerar consequências mais acentuadas tanto interna quanto externamente. Assim, por exemplo, não nos parece razoável que a vontade de um único Poder seja suficiente para terminar a vinculação do país em relação a tratado cuja aprovação contou com o abono de outro Poder. O direito internacional da cooperação cada vez mais experimentará dificuldade

em conviver com essa forma de agir. Difícil, por igual, aceitar a ausência de previsão na Carta exata estatura hierárquica dos tratados em geral no ordenamento jurídico pátrio.

Na coexistência, tudo era admitido. Na cooperação, o justo equilíbrio entre ônus e bônus deve ser buscado. E mais, eventual ônus pode se vincular a norma que sobrepair a própria vontade estatal (*jus cogens*). À vista dos fatos e números apresentados, pensamos que o legislador pátrio tem ainda muito espaço para aperfeiçoar o texto original no que tange aos temas internacionais.

5. Bibliografia

ARTURI, Carlos Schmidt. Os desafios para a instauração de uma governança mundial democrática: síntese de um debate. In: ACTAS do II Congresso da Associação Portuguesa de Ciência Política. Lisboa: Bizâncio, 2006. pp. 527-541.

AUST, Anthony. “The theory and practice of informal international instruments”. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 35, p. 794, 1986.

BARBERIS, Julio A. *Formación del derecho internacional*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo de Palma 1994.

BARBOSA, Rui. Problemas de direito internacional. In: LACERDA, Virgínia Cortes de (Org.) *Rui Barbosa: escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar: Casa de Rui Barbosa, 1995. pp. 81-123.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAXTER, Richard R. “International law in ‘her infinite variety’”. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 29, p. 562, 1980.

BOBBIO, Norberto. *El tercero ausente*. Madrid: Cátedra, 1997.

_____. *Diário de um século: autobiografia*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BOYLE, Alan E. “Some reflections on the relationship of treaties and soft law”. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 48, p. 901, 1999.

BROWNLIE, Ian. International law in the context of the changing world order. In: JASENTULIYANA, Nandasiri (Ed.). *Perspectives on International Law*. London: Kluwer Law International, 1995.

BURCHILL, Richard. “The developing international law of democracy”. *Modern Law Review*, vol. 64, n. 1, pp. 123-134, 2001.

CARRILLO-SALCEDO, Juan Antonio. Permanence et mutation en droit international. In: BOUTROS, *Boutros-Ghali amicorum discipulorumque liber: paix, développement, démocratie*. Bruxelles: Bruyland, 1998. v. 1.

CASS, Deborah Z. *The constitutionalization of the World Trade Organization: legitimacy, democracy, and community in the international trading system*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CASTRO, Marcus Faro de. *Política e relações internacionais: fundamentos clássicos*. Brasília: Universidade de Brasília, 2005.

CHARNEY, Jonathan I. "Universal international law". *American Journal of International Law*, vol. 87, pp. 529-551, 1993.

CHOMSKY, Noam; DIETERICH, Heinz. *A sociedade global: educação, mercado e democracia*. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, 1999.

CRAWFORD, James. *The International Law Commission's articles on State responsibility: introduction, text and commentaries*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

DAHL, Robert Alan. *Democracy and its critics*. New Haven: Yale University Press, 1989.

DAUDET, Yves. Article 13, paragraph 1(a). In: COT, Jean-Pierre; PELLET, Alain (Dir.). *La Charte des Nations Unies: commentaire article par article*. 2. ed. Paris: Economica, 1991.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DUPAS, Gilberto. *Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 2005.

FASTENRATH, Ulrich. "Relative normativity in international law". *European Journal of International Law*, vol. 4, n. 3, p. 331, 1993.

FERNANDES, Raul. "As modificações do conceito de soberania". *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, n. 9-10, ano V, p. 75, 1949.

FERRAJOLI, Luigi. *Razones jurídicas del pacifismo*. Madrid: Trotta, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

FRIEDMANN, Wolfgang. "The reality of international law — a reappraisal". *Columbia Journal of Transnational Law*, vol. 10, n. 1, pp. 46-60, 1971

_____. *The changing structure of international law*. New York: Columbia University, 1964.

FUKUYAMA, Francis. *The end of history and the last man*. New York: Avon Books, 1998.

GARCIA, Márcio P. P. "Responsabilidade internacional do Estado: atuação da CDI". *Revista de Informação Legislativa*, n. 162, ano 41, p. 275, 2004.

GOODRICH, Leland M.; HAMBRO, Edvard. *Commentaire de la Charte des Nations Unies*. Neuchatel: Éditions de la Baconnière, 1948.

GREWE, Wilhelm Georg. *The epochs of international law*. Berlin: Walter de Gruyter, 2000.

GUZMAN, Andrew T. "A compliance-based theory of international law". *California Law Review*, vol. 90, p. 1873, 2002.

HELD, David. Cosmopolitan democracy and the global order: a new agenda. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMANN, Matthias (Ed.). *Perpetual peace: essays on Kant's cosmopolitan ideal*. Cambridge, MA: Massachusetts Institute of Technology Press, 1997.

HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HILLGENBERG, Hartmut. "A fresh look at soft law". *European Journal of International Law*, vol. 10, n. 3, p. 500, 1999.

HOBBSBAWM, Eric. *O novo século: entrevista a Antonio Polito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

JENNINGS, Robert. "The progressive development of international law and its codification". *British Yearbook of International Law*, vol. 24, p. 329, 1947.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. Poder, interdependencia y globalismo. In: TAMAYO, Arturo Borja (Org.) *Interdependencia, cooperación y globalismo: ensayos escogidos de Robert O. Keohane*. México, D.F.: Centro de Investigación y Docencia Económicas, 2005.

KOSKENNIEMI, Martii; LEINO, Päivi. “Fragmentation of international law?: postmodern anxieties”. *Leiden Journal of International Law*, vol. 15, n. 3, pp. 553-579, 2002.

KUNZ, Josef L. “The swing of the pendulum: from overestimation to underestimation of international law”. *American Journal of International Law*, vol. 44, n. 1, p. 140, 1950.

LAFER, Lafer. *A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LEBEN, Charles. “Symposium: the changing structure of international law revised — By way of introduction”. *European Journal of International Law*, vol. 8, n. 3, pp. 399-408, 1997.

LEVITT, Theodore. “Globalization of markets”. *Harvard Business Review*, p. 92, May/June 1983.

MACHADO, Máira R. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Editora 34, 2004.

MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

PELLET, Alain. As novas tendências do direito internacional: aspectos ‘macrojurídicos’. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. “From the Hobbesian international law of coexistence to modern integration law: the WTO dispute settlement system”. *Journal of International Economic Law*, vol. 1, n. 2. pp. 175-198, 1998.

_____. “Constitutionalism and international organizations”. *Northwestern Journal of International Law & Business*, vol. 17, pp. 398-469, 1997.

PESSOA, Fernando. O mytho e o nada que é tudo. In: *Obra poética em um volume*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1987.

PINTO, Antônio Pereira, *Apontamentos para o direito internacional*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça: Universidade de Brasília, 1980. 4 v.

RANGEL, Vicente Marotta. “Codificação do direito espacial”. *Parcerias Estratégicas*, vol. 4, n. 7, p. 191, 1999.

RICUPERO, Rubens. *O Brasil e o dilema da globalização*. São Paulo: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, 2001.

_____. *Esperança e ação: a ONU e a busca de desenvolvimento mais justo: um depoimento pessoal*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

RIEDEL, Eibe. “Standards and sources: farewell to the exclusivity of sources triad in international law”. *European Journal of International Law*, vol. 2, n. 2, p. 63, 1991.

REISMAN, William Michael. “Editorial comments: international law after the Cold War”. *American Journal of International Law*, vol. 84, n. 4, pp. 859-866, p. 866, 1990.

ROMANO, Cesare R. “The proliferation of international judicial bodies: the pieces of the puzzle”. *New York University Journal of International Law and Politics*, vol. 31, n. 4, pp. 715-717, 1999.

SCHACHTER, Oscar. *International law in theory and practice*. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1991.

SCHWARZENBERGER, Georg. *Power politics: a study of international society*. New York: Praeger, 1951.

SCOTT, James Brown. “The work of the Second Hague Conference. Document 5, January 1908”. *International Conciliation*, vol. 1, pp. 3-28, p. 4, 1907-1911.

SHANY, Yuval. *The competing jurisdictions of international courts and tribunals*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

SIMMA, Bruno; PAULUS, Andreas L. “The ‘International Community’: facing the challenge of globalization”. *European Journal of International Law*, vol. 9, n. 2, pp. 276-277.

STERN, Brigitte. How to regulate globalization? In: BYERS, Michael (Ed.) *The role of law in international politics: essays in international relations and international law*. Oxford: Oxford University Press, 2001. pp. 246-268.

_____. *O contencioso dos investimentos internacionais*. Barueri: Manole, 2003.

SUR, Serge. “Quelques observations sur les normes juridiques internationales”. *Revue Générale de Droit International Public*, vol. 81, n. 4, pp. 901-928, 1985.

TIBURCIO, Carmen. A EC n. 45 e temas de direito internacional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et all* (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. pp. 121-139.

ULF, Linderfalk. *On the interpretation of treaties: the modern international law as expressed in the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties*. Dordrecht: Springer 2007.

VALLADÃO, Haroldo. *Novas dimensões do direito: justiça social, desenvolvimento e integração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

VERDROSS, Alfred. *Derecho internacional publico*. 5 ed. Madrid: Aguilar, 1972.

VISSCHER, Charles de. *Theory and reality in public international law*. Princeton: Princeton University Press, 1968.

WEISS, Edith Brown. "The rise or the fall of international law?". *Fordham Law Review*, vol. 69, p. 351, 2000/2001.